



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: 1/12/15

107 TC-002082/026/13

Prefeitura Municipal: Suzano.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Paulo Fumio Tokuzumi.

Período(s): (01-01-13 a 29-11-13) e (15-12-13 a 31-12-13).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeita - Viviane Domschke Galvão de Oliveira.

Período(s): (30-11-13 a 14-12-13).

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro, Alexandre Massarana da Costa, Alexandre Dias Maciel, Angélica Rebequi Motta Santos e outros.

Acompanha (m): TC-002082/126/13 e Expediente(s): TC-011690/026/13, TC-015934/026/13, TC-018149/026/13, TC-030409/026/13, TC-031843/026/14, TC-038728/026/14 e TC-039531/026/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,16%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	97,63%	(95%~100%)
Magistério	99,98%	(60%)
Pessoal	40,75%	(54%)
Saúde	21,33%	(15%)
Transferências ao Legislativo	5,98%	(7%)
Execução orçamentária- superávit	0,05% - R\$228.983,58	
Execução financeira – déficit	R\$ 36.466.234,13.	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Relevado	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Suzano**, relativas ao exercício de **2013**, fiscalizadas pela equipe da 9ª Diretoria de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 25/93, são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas:

-LDO não prescreve critérios para repasses a entidades do terceiro setor nem para o contingenciamento orçamentário, além de ser falho o sistema de indicadores e metas utilizados.

-Autorização na LOA para a abertura de créditos adicionais suplementares em 22%, índice superior à inflação estimada para o período;

-Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana não foram elaborados, estando o Plano de Saneamento Básico desatualizado;

Transparência:

-Não divulgação dos repasses ao 3º Setor na página eletrônica da Prefeitura Municipal, não sendo disponibilizadas informações da execução orçamentária em tempo real.

Controle Interno:

-Ausência de regulamentação.

Resultados:

-Transferências/remanejamentos/transposições correspondentes a 34,43% da despesa prevista inicial, acima dos 22% estabelecidos na Lei Orçamentária, evidenciando ausência de planejamento orçamentário.

Receitas:

-Divergência não justificada entre o valor informado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e o contabilizado pela Prefeitura nas transferências de IPVA;

-Falta de controle dos precatórios já recebidos e a receber, tendo em vista a existência de R\$ 419.857,68 a serem recebidos pelo Executivo Municipal e não contabilizados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Dívida Ativa:

-Insuficiente esforço arrecadatório, tendo em vista um crescimento de 30,29% no montante da dívida ativa, frente a cancelamentos de 6,88% do estoque da dívida ativa, e um percentual de arrecadação de apenas 3,59%.

Ensino:

-Aplicação de apenas 97,63% do FUNDEB recebido, desrespeitando-se o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07;
-Não apresentação da documentação comprobatória da utilização da parcela diferida, em violação ao § 1º do artigo 25 da Lei Complementar nº 709/93.

Multas de trânsito:

-Realização de despesas em desacordo com o art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro, incluindo, por exemplo, o pagamento de salários.

CIDE:

-Não movimentação das receitas da CIDE em contas vinculadas.

Subsídios dos Agentes Políticos:

-Pagamentos indevidos aos agentes políticos de abril a dezembro de 2013, visto que a lei de revisão anual era restrita aos servidores municipais.

Tesouraria:

-Falha na conciliação bancária de diversos exercícios, criando brechas para possíveis irregularidades.

Ordem Cronológica:

-Descumprimento.

Licitações:

-Pareceres Jurídicos emitidos por funcionários comissionados, contrariando a Lei Municipal nº 4.392/10 e a jurisprudência desta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

-Fragmentação da instrução processual, não seguindo uma ordem cronológica dos acontecimentos, em desatendimento à Lei nº 8.666/93.

-Utilização de registro de preços para contratação de serviços continuados, contrariando jurisprudência desta Corte de Contas (Pregão Presencial nº 63/12 - eTC-164/989/13-9);

-Contratação de empresa para prestar serviços de consultoria jurídica, contrariando a Lei Municipal nº 4.392/10, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas (Convite nº 40/13);

Execução Contratual:

-No Contrato nº 247/12, visando à construção de creche, constatou-se a ausência de cláusula de vigência contratual, em desacordo com o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, além de haver indícios de atraso nas obras.

Análise e Cumprimento das Exigências Legais:

-Não divulgação dos tributos arrecadados, em desobediência ao art. 162 da Constituição Federal.

Fidedignidade dos dados informados ao AUDESP:

-Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal:

-Dois cargos de contador, de provimento efetivo, foram ocupados sem a devida aprovação prévia em concurso público, contrariando o art. 37 da Constituição Federal.

Expedientes/ Representações / Denúncias

-**Expediente TC-11690/026/13:** Notícia possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante à promulgação da Lei Municipal nº 4.638/13, modificando a estimativa de receitas e fixando a despesa do Município de Suzano para o exercício de 2013.

-**Expediente TC-15934/026/13:** Notícia possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 03/2013 realizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

pela Prefeitura Municipal de Suzano. A licitação e o contrato estão sendo tratados no TC-30870/026/13.

-Expediente TC-18149/026/13: Encaminhamento de Portaria de instauração de Inquérito Civil e da representação a fim de que se verifique a legalidade da contratação direta noticiada nos autos e eventual direcionamento da licitação consubstanciada pela carta convite nº 06/13. O órgão de instrução apurou a regularidade do procedimento.

-Expediente TC-39531/026/13: Encaminhamento de cópia do Inquérito Civil para conhecimento e adoção de providências cabíveis quanto a eventual pagamento de empenho a pessoa diversa da contratada.

-Expediente TC-41072/026/12: Encaminhamento de documento para conhecimento e eventuais providências quanto a possíveis irregularidades no atendimento pelo convênio SUS na Unidade II da Santa Casa de Misericórdia de Suzano.

-Expediente TC-37821/026/12: Encaminhamento de cópia de Portaria de instauração de Inquérito Civil de possíveis irregularidades na aplicação no ensino, referente às contas de 2007.

-Expediente TC-21654/026/08: Encaminhamento de relatório apurando irregularidades na emissão de multas no Município de Suzano.

-Expediente TC-30409/026/13: Encaminhamento de documento de irregularidades apuradas no tocante à deficiência no atendimento público de Saúde.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas.

Notificado, por meio de despacho publicado no DOE de 08/07/2014, o responsável encaminhou as alegações de defesa de fls. 112/170. Em síntese, a Origem alegou que:

MODIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: defendeu que é preciso distinguir os créditos adicionais abertos pelo Executivo, das modificações decorrentes de autorização por lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

específica. Assim, de um lado, há a necessidade de alguma flexibilidade para a condução do orçamento, ao passo que, de outro, para modificações mais substantivas, houve autorização do Legislativo, não podendo se falar em qualquer irregularidade.

EDUCAÇÃO: apresentou documentação buscando comprovar a regularidade da aplicação dos recursos no ensino.

SUBSÍDIOS A AGENTES POLÍTICOS: anunciou a devolução dos valores recebidos a maior.

LICITAÇÕES E CONTRATOS: não houve qualquer irregularidade, tendo sido atendido o interesse público. Em especial, defendeu a regularidade do uso de ata de registro de preços para a aquisição de serviços usuais. Afirmou ainda que a contratação de consultoria especializada para atuação nesta Corte de Contas é também regular, visto que o assunto é evidentemente complexo, demandando trabalho qualificado.

A **Assessoria Técnica** acolheu parcialmente os documentos apresentados da Origem sobre os gastos no ensino, considerando que a utilização dos recursos do FUNDEB foi de 99,98%, sendo 97,93% até 31/12/2013 e 2,35% até 31/03/2014, restando logo uma insuficiência de R\$ 15.025,40.

Avaliou ainda que a situação financeira e orçamentária do Executivo Municipal é positiva, tendo sido regular o pagamento de precatórios, honrando-se o acordo firmado com o TJ-SP. Além disso, a ATJ ponderou que as demais falhas podem ser relevadas ou objeto de recomendação.

Assim, as Assessorias Técnicas manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, a fls. 188/190 e a fls. 191/196, sendo acompanhadas por sua Chefia, a fls. 197.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, se posicionou pela emissão de parecer **desfavorável**, a fls. 198/199, em virtude das excessivas modificações orçamentárias, bem como a aplicação do FUNDEB ter atingido apenas 99,68%.

Ademais, alvitrou a abertura de autos próprios para o exame do Convite nº 40/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Os autos prosseguiram para a **Secretaria-Diretoria Geral** que considerou relevável a abertura de créditos orçamentários, bem como a insuficiente aplicação no FUNDEB, por ser montante diminuto.

Não obstante, a SDG considerou que deveria ser esclarecido junto à Origem a não entrada de recursos decorrente do recebimento de precatórios do Governo do Estado de São Paulo, na soma de R\$ 419.857,68.

Desse modo, a SDG manifestou-se pelo parecer desfavorável, a fls. 203/208, caso a questão não fosse esclarecida.

A Origem apresentou nova documentação, acostada a fls. 233/272, buscando comprovar o regular recebimento dos precatórios.

Os autos retornaram a ATJ, que considerou suficientes os argumentos da defesa, visto que, os referidos precatórios receberam decisão liberatória apenas em abril de 2015, estando, então, disponíveis em conta do Banco do Brasil.

Assim, a Assessoria reiterou sua manifestação pela emissão de parecer favorável, a fls. 276, sendo acompanhada por sua Chefia, a fls. 277.

O MPC, por seu turno, posicionou-se pelo parecer negativo, a fls. 278/279.

Prosseguindo, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
SUZANO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	-	4,6	4,9	5,4	5,7	-	4,8	5,2	5,4
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

A Prefeitura Municipal alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para os anos iniciais, registrando

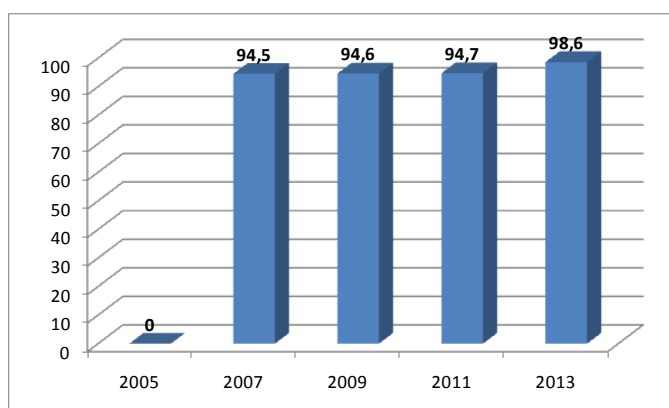


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

também uma melhoria na qualidade em relação ao exercício de 2011.

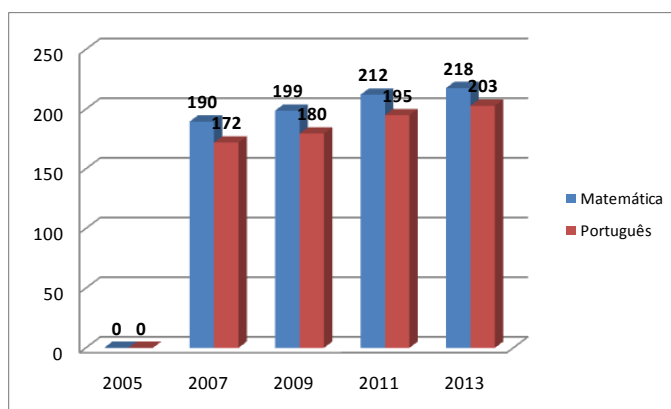
Em síntese, houve um aumento na frequência, assim como das notas das disciplinas de Matemática e Português. Os dados estão expostos nas Figuras 01 e 02.

Figura 01 - Frequência Escolar



Cumprе ressaltar, não obstante, que o hiato relativo ao ensino oferecido pelo setor privado continua não desprezível, visto que o IDEB obtido foi de 7,3 para as escolas privadas no Estado nos anos iniciais.

Figura 02 - Evolução do Desempenho.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Por fim, de acordo com dados da Fundação Seade, a situação operacional da saúde no Município mostra uma taxa de mortalidade infantil de 11,17 por mil habitantes, abaixo da média registrada na Região Metropolitana de São Paulo, de 11,63.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002082/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2012	TC 002014/026/12	desfavorável
2011	TC 001425/026/11	desfavorável
2010	TC 002953/026/10	favorável com recomendação

É o relatório.
galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002082/026/13

As contas da Prefeitura Municipal de Suzano reúnem condições para sua aprovação, tendo em vista os bons resultados anotados pela fiscalização, com destaque para o cumprimento dos limites legais de despesa.

No que diz respeito ao ensino, a administração destinou ao setor o correspondente a 27,16% das receitas provenientes de impostos e transferências, em cumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, 97,63% foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT, tendo sido atendidas também as disposições contidas na Lei Federal nº 11.494/2007.

Quanto à aplicação da parcela diferida, o valor faltante, de apenas R\$ 15.025,40, é de monta insignificante, podendo ser relevável, em face de ampla jurisprudência desta Corte de Contas a respeito de somas diminutas envolvidas.

De todo modo, tais valores devem ser restituídos à conta específica do FUNDEB, para serem utilizados em benefício da educação, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases.

Este, por exemplo, foi o entendimento adotado no reexame das contas de Juquiá, Lorena e São Pedro, por exemplo, respectivamente, nos TC-1148/026/11, TC-1334/026/11 e TC-1042/026/11.

Nas ações e serviços públicos de saúde a administração aplicou o correspondente a 21,33% da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Do ponto de vista operacional, os resultados em ambas as áreas foram adequados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Já as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pela legislação, pois corresponderam a 40,75% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram realizados em observância ao art. 29-A da Constituição Federal, assim como o pagamento dos precatórios e o recolhimento dos encargos foram feitos de modo regular.

Concernindo ao resultado orçamentário, observo que foi constatada uma situação relativamente positiva, dado que o superávit orçamentário reduziu o déficit financeiro, acumulado de exercícios anteriores.

De fato, a situação, no momento, não é preocupante, o que, não obstante, não exime o Executivo de manter uma política fiscal cautelosa, visando ao reequilíbrio orçamentário no médio e longo prazo.

No entanto, deve a Autoridade Responsável tomar providências visando a evitar as excessivas modificações orçamentárias sem a devida autorização legislativa, buscando assim preservar a programação de uso dos recursos públicos, consoante o que foi cancelado pela Câmara Municipal.

Nessa mesma direção, devem ser aprimorados os critérios contidos na LDO sobre repasses ao terceiro setor, além do próprio sistema de indicadores e metas utilizados.

Sobre as anotações do órgão de fiscalização a respeito do controle interno e da falta de transparência, assim como da dívida ativa, as falhas apontadas são releváveis, tendo em vista a ausência de apontamento de prejuízo ao interesse público.

No entanto, a Administração deve atuar no sentido do aperfeiçoamento dos controles existentes, assim como da divulgação de suas ações, no que se inclui o imperativo de um melhor funcionamento do órgão de controle interno e da divulgação da execução orçamentária em tempo real.

Os questionamentos levantados pela instrução no setor de tesouraria, e quanto à CIDE e multas de trânsito também podem ser relevados, visto que, ao que consta nos autos, não se aferiu indício de prejuízo ao Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Quanto às licitações e aos contratos, os problemas apontados foram esclarecidos pela Origem ou já estão sendo tratados em autos próprios, podendo, logo, ser relevada a questão.

Sobre o pagamento de subsídios a maior pelos agentes políticos, com a devolução dos valores recebidos, a questão está revolvida.

Por fim, sobre as demais imperfeições registradas no laudo de fiscalização, vejo que elas não formam conjunto capaz de contaminar toda a gestão do período.

A defesa prestou justificativas plausíveis, anunciando a adoção de providências para saná-las, situação que deverá ser oportunamente averiguada.

Feitas tais considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Suzano, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que seja restituído à conta específica do FUNDEB o montante de R\$ 15.025,40, corrigidos pelo IPCA, do IBGE.

À margem do parecer, expeça-se ofício ao Executivo com determinação para que:

- elabore projeto de lei orçamentária anual prevendo a abertura de créditos adicionais em proporção equivalente à inflação esperada;
- edite os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana, além de atualizar o Plano de Saneamento Básico;
- aperfeiçoe os mecanismos de transparência, divulgando informações detalhadas sobre a execução orçamentária e financeira, assim como, dos repasses ao 3º Setor na página eletrônica da Prefeitura Municipal e por meio do Serviço de Informação ao Cidadão;
- sane as falhas do controle interno, especialmente, no tocante à elaboração de relatórios periódicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

- aperfeiçoe a tesouraria, eliminando as falhas encontradas pelo órgão de instrução;
- aprimore os procedimentos de cobrança da dívida ativa;
- respeite a ordem cronológica de pagamentos, justificando de modo detalhado quando for inevitável sua quebra;
- renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS;
- envie de forma fidedigna os dados e documentos ao sistema AUDESP;
- atenda às Instruções desta E. Corte.

Eis o meu voto.